



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 436/2022

Parauapebas, 10 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** a Emenda Modificativa nº 01-2022 ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 03/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraúpebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **24 de fevereiro de 2022 (quinta-feira)**.

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **25 de fevereiro de 2022 (sexta-feira)**, com termo final dos dias úteis ocorrendo em **15 de março de 2022 (terça-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, estabelecido pelo art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o que garante o seu regular processamento.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **a Emenda Modificativa nº 01/2022, do Projeto de Lei nº 003/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, por contrariar a previsão do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme se verifica, a Emenda Modificativa pretende alterar o dispositivo de que trata da vigência da lei, passando a prever efeito retroativo. Portanto, o aumento no adicional de periculosidade não mais valeria a partir da publicação da Lei, mas sim com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Ocorre que o Projeto de Lei nº 003/2022 trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, eis que versa sobre adicional a ser pago para servidor público municipal vinculado ao Poder Executivo.

Neste sentido, é pacífico no e. Supremo Tribunal Federal que é inconstitucional a emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que resulte em aumento de despesa, *in verbis*:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, §2º, II, c, da CF.

(ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006) ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009.

No caso em tela, resta evidente que a modificação pretendida pelo nobre Vereador vem a resultar em aumento de despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que conspurca de forma inarredável a emenda.

Cumprе registrar, que neste mesmo sentido entendeu a r. Procuradoria Legislativa, conforme se observa no Parecer Prévio nº 10/2022, *in verbis*:

“Desse modo afirma-se que a emenda em comento, atenta contra o Art. 63, inciso I, da Constituição Federal, de modo que há mácula jurídica que inquina de inconstitucionalidade insanável.”

Ademais, pelas mesmas razões, é certo que caberia privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a emenda pretendida pelo Parlamentar, se assim julgasse possível e cabível, mediante emenda modificativa própria, o que também foi sinalizado no parecer da Procuradoria Legislativa.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** a Emenda Modificativa nº 001, do Projeto de Lei nº 003/2022, por ser inconstitucional, violando o art. 63, inciso I, da CR/88, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que faculta o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 10 de março de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL